



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Núcleo Técnico de Licitações e Contratos - NTLC

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: ADITIVO EM TERMO DE FOMENTO DE N. 001/2022 - SEMSA.

PARECER Nº: 005-10/2023 - NTLC – STM, de 10/10/2023.

Parecer Jurídico

A Secretaria Municipal de Saúde encaminha a este Núcleo Técnico de Licitações e Contratos - NTLC a justificativa e a minuta de termo aditivo de contrato antes firmado entre SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO - HOSPITAL E MATERNIDADE SAGRADA FAMILIA e **MUNICÍPIO DE SANTARÉM** para análise e parecer desta assessoria jurídica acerca da matéria.

Através do termo de fomento n. 001/2022-SEMSA, a Secretaria Municipal de Saúde firmou termo de fomento para realização de procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do sistema único de saúde, em plena vigência. Pretende a administração efetuar repasse de valores para complementação do piso nacional dos enfermeiros.

A pretensão da ordenadora de despesa encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio. Por meio da lei n. 14.434, de 04 de agosto de 2022 foi aprovado o piso salarial nacional de enfermeiros, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteira. Em dezembro de 2022, o congresso nacional, por meio de emenda constitucional, definiu competir a União prestar assistência financeira aos entes subnacionais, às entidades filantrópicas e aos prestadores de serviços que atendam, no mínimo 60 % dos seus pacientes pelo SUS, com vista ao cumprimento dos pisos salariais. Mais ainda, esse repasse foi regulamentado por meio de portaria do Ministério da saúde de n. 597, que assim prevê:

Artigo Art. 4º Caberá aos gestores estaduais, municipais e distrital o repasse dos recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que participam de forma complementar ao SUS, observando os



valores de referência a serem disponibilizados no Portal do FNS (<https://portalfns.saude.gov.br/>) e a contratualização vigente.

§ 1º Ficam os gestores estaduais, municipais e do Distrito Federal autorizados a atualizar o repasse de recursos de que trata este artigo, bem como o rol de prestadores de serviços de saúde, de qualquer natureza, que participam de forma complementar ao SUS e que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS, de maneira a adequá-lo à contratualização vigente.

§ 2º Para os repasses de que trata este artigo, os gestores estaduais, municipais e do Distrito Federal deverão aditivar o contrato, convênio ou instrumento congênere vigente ou firmar novo instrumento contratual com os estabelecimentos de saúde.

Desta forma, considerando que o interesse administrativo da assinatura do referido aditivo contratual deve partir da Secretária Municipal de Saúde, esta Assessoria Jurídica, conclui em parecer que este termo aditivo refere-se ao cumprimento do disposto na lei federal n. 14.434, de 04 de agosto de 2022, do disposto na emenda constitucional n. 127/2022, bem como o contido na portaria do MS de n. 597/202. Após verificar as formalidades do aditivo nada tem a opor, haja visto não ferir o Ordenamento Jurídico Pátrio. Outrossim, vale ressaltar, que a viabilidade técnica, interesse administrativo, benefício da administração pública são itens que o administrador deve analisar antes de sua assinatura.

É o Parecer, S. M. J.

Assessor Jurídico NTLC

Advogado OAB/PA 4993